

	AUDITOR	4	119.819,75	0,00	119.819,75
	Auditor C. Externo	1	15.965,76	0,00	15.965,76
	CONSELHEIRO	6	194.999,66	0,00	194.999,66
	Conselheiro Substituto	2	50.668,42	0,00	50.668,42
	Total:	22	558.297,50	0,00	558.297,50
NÍVEL MÉDIO					
	AGENTE AUX CONTROLE EXTERNO	6	26.469,60	0,00	26.469,60
	Analista A. C. Externo	2	18.240,36	0,00	18.240,36
	ANALISTA AUX CONTROLE EXTERNO	3	29.628,35	0,00	29.628,35
	ASSISTENTE DE CONSELHEIRO	1	9.792,21	0,00	9.792,21
	Auxiliar T. C. E. Administrati	3	38.482,76	0,00	38.482,76
	Motorista	6	52.460,41	0,00	52.460,41
	TÉC AUX SERV ESPECIALIZADOS	1	5.039,40	0,00	5.039,40
	TÉC INFORMÁTICA-PROGRAMADOR	1	15.600,22	0,00	15.600,22
	TÉCNICO AUX CONTROLE EXTERNO	4	29.854,55	0,00	29.854,55
	Total:	27	225.567,86	0,00	225.567,86
NÍVEL FUNDAMENTAL					
	AG AUX SERV ADMINISTRATIVOS	1	7.220,58	0,00	7.220,58
	Agente A. S. Gerais	1	3.625,43	0,00	3.625,43
	AGENTE AUX SERVICOS GERAIS	5	12.340,72	0,00	12.340,72
	AGENTE VIGILANCIA E ZELADORIA	2	6.713,63	0,00	6.713,63
	Total:	9	29.900,36	0,00	29.900,36
	TOTAL PENSIONISTA	58	813.765,72	0,00	813.765,72
TOTAL GERAL:		218	3.651.349,62	81.580,27	3.732.929,89

Protocolo: 477043

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 27 de agosto de 2019, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 59.375

(Processos nºs. 2015/51341-3, 2015/51344-6 e 2015/51907-8)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução/TCE-PA n.º 18.990, de 03 de abril de 2018, e art. 290 do RITCE/PA c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, os contratos de admissão de servidores temporários celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – LUCILEA SOUZA COSTA, GIRLANE CABRAL FERREIRA, ALCY DE JESUS SILVA CORRÊA, DANIELLE NATÉRCIA DE MORAES PEREIRA, CLEIDSON POMPEU RODRIGUES, FRANCILENE DO SOCORRO VALENTE DO CARMO, SIMONI TIRIBAXI DE ARAÚJO, ROSEANE MOURA PASSOS DOS SANTOS, CLAUDIA ADRIANA LOPES BARATA, FABRINE LORENE MELO GUIMARÃES, PAULA VIRGINIA SERRÃO PERDIGÃO, ALEXANDRA MARTINS DA SILVA, MARIA DO PILAR POMPEU COSTA, MARIA BENEDITA LIRA DO NASCIMENTO, THAIS DO SOCORRO ALVES CRUZ, ALINE POLLIANE SENA, WELDALENE DO SOCORRO RODRIGUES CAVALCANTE, SABRINA DOS SANTOS ALVES, ELIANE MOREIRA BEZERRA SOUSA, ANDREIA ERMELINDA GARCIA REIS, MARIA ESTER CARNEIRO LOBATO, CLYCIA KATARINA GOMES BARBOSA, SADRAQUE GOMES CARNEIRO, DÉLCIO VALE COSTA, JOSÉ APHONSO RODRIGUES SILVA, MARIA FILOMENA POMPEU, TALITA PEREIRA OZEIRAS, TATIANY DO SOCORRO RIBEIRO SENA, MARIA JANICE LEMOS CORRÊA, TEREZINHA MOTA GOMES, DÉBORAH RAYNARA CARNEIRO VIEIRA, HUGHELEY CARVALHO SANTOS, DANUTA MARTINS DE ANDRADE, MARILENE PINHEIRO DA SILVA VIEIRA, RAKELL MARINHO NUNES, ANDREA SILVA DOS SANTOS, MARINALVA MADEIRA SILVEIRA, DANIELLA DE OLIVEIRA SARAIVA, IEDÉ PINTO LEÃO GIESTAS, GISELE MORAES RAIOI, IZABEL CRISTINA MARTINS DA SILVA, REGINA CÉLIA CRUZ DOS SANTOS, RONALDO XAVIER DE CARVALHO, ELIZETE FERREIRA MORAIS BARBOSA, MARIZETE DE SOUZA EVANGELISTA, NAYANDRA TALITA DOS SANTOS, CINTHIA VANESSA MOURA DE ARAÚJO, ELZIRA DO SOCORRO MAUÉS PENA, CRISTINA LAURO DO COUTO, RAYSSA LOURENÇO DE OLIVEIRA, ELIANE SANTOS OLIVEIRA, SÉRGIO AUGUSTO PAES DA SILVA, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA TAVARES, KARLLEM DOS SANTOS VEIGA, JULIANE MORAES, SUELEN MINDELO LIMA DA COSTA, DHIONES WELLINGTON BARATA DA SILVA, IZABELA SOARES CORRÊA, LÉA MARIA XAVIER CARVALHO, KARLA CRISTINA SÁ DA SILVA, WANJA GOMES BOTELHO, MARIA DO NASCIMENTO NUNES, SÔNIA MARIA PEREIRA DE SOUZA, CLÓVIS SOARES DA SILVA, NAGILA PEREIRA FERNANDES, NEUZIVALDO BARBOSA DE SOUSA, ADRIELLY GOMES DE BRITO, EULA FAGUNDES DA COSTA, DIONE CLÉIA PEREIRA DOS SANTOS, OSMARINA GUEDES SANTOS, MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUSA CABRAL, WANESSA BASÍLIO DA SILVA RAMOS, JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA, EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, ZENEIDE MENDES NUNES, ERASMO BRITO DE ARAÚJO, CLEUDILENE COSTA DA SILVA, EDILENE DA SILVA OLIVEIRA, MARIA DA CRUZ SOARES DE CARVALHO, MARLENE DOS SANTOS SOARES, MARIA NILTA VIEIRA NÔIA, GILBERTO DIAS CARNEIRO, CÍNTIA CRISTIANE GILDO RENDEIRO, MARCELITA MIRANDA BENÍCIO, MARIA EUNIZIA OLIVEIRA DA COSTA, SONILDA ALVES DA SILVA, SUELLEN DE QUEIROZ SIMÕES, ELIELSON QUIRINO FONSECA, ANTONIO JOSÉ ARAÚJO e SONIA DE OLIVEIRA BEZERRA.

ACÓRDÃO N.º 59.376

(Processo nº. 2008/52941-3)

Assunto: PENSÃO CIVIL.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 18.990, de 03/04/2018 e art. 290 do RITCE c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, o processo que trata da

Pensão Civil consubstanciada na Portaria PS nº 0181, de 14/04/2005 em favor de ERMITA COSTA CORDOVIL, dependente do ex-segurado Raimundo Cordovil, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada.

ACÓRDÃO N.º 59.377

(Processo nº 2018/50977-3)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de pensão civil consubstanciado na Portaria PS nº 0001 de 02/01/2014, em favor de SILVANA DE MENEZES MORAES RODRIGUES, RAY RODRIGO MORAES RODRIGUES e RUTH HELENA MORAES RODRIGUES, dependentes do ex-segurado José Maria Gomes Rodrigues.

ACÓRDÃO N.º 59.378

(Processo nº 2007/50226-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 391/2006

Responsável/Interessado: MURILO DOS SANTOS FERREIRA e FUNDAÇÃO BARCARENA DE COMUNICAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MURILO DOS SANTOS FERREIRA, CPF: 461.872.432-34, ex-Presidente da Fundação Barcarena de Comunicação e Assistência Social, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente atualizado, a partir de 28.06.2006 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo débito apontado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa imputada, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.379

(Processo nº. 2007/50396-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 112/2005 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, Ex-Prefeito Municipal de Itupiranga, CPF: 248.042.582-72, compelindo-o à devolução aos cofres Públicos Estaduais do valor de R\$8.098,52 (oito mil, noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigido a partir de 24/10/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe ainda, multa de R\$970,00 (novecentos e setenta reais) pelo dano causado ao Erário Estadual.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa cominada, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.